



SENADO FEDERAL
Primeira-Secretaria

Processo nº 00200.013031/2023-79

Solicitação da Diretoria-Geral de autorização para contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa GARTNER DO BRASIL SERVIÇOS DE PESQUISAS LTDA., para prestar serviços técnicos especializados de pesquisa, assessoramento e aconselhamento imparcial em Tecnologia da Informação e Comunicações (TIC). Item 20240117 do Plano de Contratações. Valor: R\$ 1.020.520,00, para um período de 24 meses. Aprovação e autorização.

DECISÃO

A Sra. Diretora-Geral encaminha estes autos à Primeira-Secretaria, por meio do documento eletrônico nº 00100.147669/2024-11, para deliberação quanto à contratação direta da empresa GARTNER DO BRASIL SERVIÇOS DE PESQUISAS LTDA., visando a prestação de serviços especializados para aconselhamento imparcial em Tecnologia da Informação e Comunicações (TIC), compreendendo acesso a bases de conhecimento de pesquisas em TIC, serviços de análise especializados em TIC, serviços complementares de apoio à consulta, interpretação e aplicação das informações contidas nas referidas bases e participação em conferências e simpósios, a serem executados de forma continuada, nos termos da minuta de contrato (doc. nº 00100.143273/2024-03-2), ao custo total de R\$ 1.020.520,00 (um milhão, vinte mil e quinhentos e vinte reais), por um período de 24 (vinte e quatro) meses, podendo a vigência ser prorrogada sucessivamente, até o limite de 10 (dez) anos, observado o disposto no art. 107 da Lei nº 14.133/2021.

O Regulamento Administrativo do Senado Federal, no seu Anexo V, Artigo 7º, inciso II, letra *b*, define a competência do Primeiro-Secretário para autorizar a realização de contratação direta nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação cujo valor seja igual ou superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)





SENADO FEDERAL
Primeira-Secretaria

para bens e serviços em geral, ficando, assim, estabelecida a competência do Primeiro-Secretário neste Processo.

No Estudo Técnico Preliminar (ETP) nº 60/2023 (doc. nº 00100.016358/2024-10), a equipe técnica definiu a necessidade a ser atendida e os requisitos do objeto; identificou possíveis soluções e, após analisar detalhadamente cada alternativa, concluiu que a contratação direta proposta é a que melhor corresponde às necessidades do Senado.

O Prodasen justificou a necessidade da presente contratação no Termo de Referência (doc. nº 00100.137283/2024-00), com destaque para as seguintes informações:

1.2. Justificativa para a contratação

1.2.1. Descrição da situação atual

1.2.1.1. (...) A quantidade de informações divergentes sobre as características das soluções e dos serviços dificulta o levantamento e a avaliação das soluções. Em um cenário de evolução contínua e mudança de padrões, os gestores de TIC são constantemente chamados a tomar decisões estratégicas em curto prazo. Basear essas decisões apenas na própria experiência e apoio da equipe técnica interna pode expor a administração do Senado Federal a riscos de prejuízos materiais e financeiros desnecessários.

1.2.1.2. A grande quantidade de informações dispersas e, por vezes, contraditórias, sobre características dos componentes e serviços de tecnologia e a dificuldade de acompanhamento cotidiano dos movimentos do mercado de TI tornam necessária a identificação de fontes confiáveis para a obtenção destas e de outras informações, bem como de ferramentas e técnicas para sua compreensão e utilização e, sobretudo, a habilitação dos gestores de TI para a transformação destas informações em conhecimento útil para a tomada de decisões.

1.2.1.3. A contratação do objeto do presente Termo de Referência tem por objetivo agregar valor à gestão de TI, maximizando o





SENADO FEDERAL
Primeira-Secretaria

retorno dos investimentos, reduzindo custos operacionais e com insumos, aumentando a agilidade e a produtividade dos processos de trabalho, promovendo a aproximação com clientes e sociedade, reduzindo os riscos de conformidade e apoiando a tomada de decisão, o controle e a gestão.

(...)

1.2.1.6. Diante da complexidade, da velocidade das inovações tecnológicas, das mudanças de padrões no ambiente de TI, da diversidade de informações, muitas vezes contraditórias ou infundadas sobre características de componentes e serviços de tecnologia, além da dificuldade de acompanhamento diário das tendências do mercado, identifica-se a necessidade de ter um apoio em nível estratégico e tático, com fontes confiáveis e imparciais de informações para a tomada de decisões.

(...).

Da leitura do Termo de Referência e demais informações constantes dos autos, constato que, em 2015, houve contratação para objeto semelhante no âmbito do Senado Federal. Trata-se do Contrato nº 43/2015, firmado com a pretensa contratada pelo valor total original de R\$ 661.900,00 (seiscentos e sessenta e um mil e novecentos reais), para um período inicial de 12 (doze) meses (Cláusula Segunda e Cláusula Quinta do Contrato), tendo sido prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses e sua vigência encerrada em 06/05/2020.

Ainda em relação ao histórico do caso, verifico que o objeto da presente contratação havia sido analisado anteriormente pelo Órgão Jurídico da Casa, no contexto do Processo nº 00200.006178/2021-41. Na ocasião, a Advocacia manifestou-se por meio do Parecer nº 130/2023-ADVOSF, no qual foram indicadas questões que precisavam ser esclarecidas pela área técnica quanto à inviabilidade de competição, que caracterizaria ou não a inexigibilidade de licitação.





SENADO FEDERAL
Primeira-Secretaria

No presente processo, a Advocacia do Senado Federal se manifestou por meio do Parecer nº 529/2024-ADVOSF (doc. nº 00100.133074/2024-89). Recordou pontos já apontados no citado Parecer nº 130/2023-ADVOSF e não indicou, no presente processo, ilegalidade no procedimento nem na minuta de edital. Ressalvou a necessidade de justificativas quanto à vigência inicial de 24 (vinte e quatro) meses, as quais foram prestadas pelo Órgão Técnico (Despacho nº 13/2024 – PRDSTI/EPRD, doc. nº 00100.139035/2024-95).

A contratação direta por inexigibilidade de licitação, no caso em análise, fundamenta-se no artigo 74, inciso III, alínea “c”, c/c §3º, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No caso concreto, constata-se que o objeto corresponde à hipótese prevista na letra “c” do inciso III do citado art. 74, *assessorias ou consultorias*





SENADO FEDERAL
Primeira-Secretaria

técnicas. Por sua vez, no Estudo Técnico Preliminar, a equipe técnica do Prodasel afirma categoricamente que:

(...) conforme levantamento de soluções disponíveis no mercado, considerando ainda a análise de Contratações Públicas e Concorrência e análise de Empresas Participantes de Pregões Eletrônicos para contratações similares realizadas no âmbito da administração pública, observou-se que **a única solução passível de atendimento ao projeto pretendido pelo Senado Federal é de propriedade exclusiva da empresa GARTNER DO BRASIL SERVIÇOS DE PESQUISAS LTDA.**

(ETP, doc. nº 00100.016358/2024-10, p. 11)

As razões que fundamentam a notória especialização da empresa Gartner, bem como as características técnicas essenciais que devem ser atendidas na presente contratação e que justificam a contratação direta com fulcro nos dispositivos legais citados, constam do Anexo V do Termo de Referência (p. 31 a 36). Dentre as informações constantes desse Anexo, destaca-se a seguinte conclusão:

1.7. Após levantamento das contratações similares por outros órgãos públicos, identificou-se que, no mercado nacional, apenas a empresa GARTNER DO BRASIL SERVIÇOS DE PESQUISAS LTDA está apta a prestar os serviços especializados para pesquisa e aconselhamento imparcial em Tecnologia da Informação, na forma de assinaturas para acesso a bases de conhecimentos, bem como serviços complementares de apoio à consulta, interpretação e aplicação das informações contidas nas referidas bases, no mercado brasileiro.

(doc. nº 00100.137283/2024-00, p. 32 e 33)

Como forma de corroborar a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação, foram coletados extratos de diversos órgãos públicos que firmaram contratos com a empresa para fornecimento do mesmo objeto ou objeto similar, todos por inexigibilidade de licitação, com destaque para





SENADO FEDERAL
Primeira-Secretaria

os seguintes: Ministério das Comunicações (Contrato nº 126/2021), Conselho de Justiça Federal (Contrato nº 21/2020), Conselho Nacional do Ministério Público (Contrato nº 4/2022), Departamento de Polícia Federal (Contrato nº 3/2021), Ministério da Justiça (Contrato nº 93/2020), Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (Contrato nº 7/2020) e TJDFT (Contrato nº 50/2020), conforme informado no Estudo Técnico Preliminar (doc. nº 00100.016358/2024-10, p. 8 a 11).

Assim sendo, considerando as informações técnicas apresentadas pelo Prodasel, os dispositivos legais já citados e os precedentes existentes de diversos outros órgãos públicos, deve-se inferir, no caso concreto, que há possibilidade jurídica da contratação direta, nos termos pretendidos e indicados no Termo de Referência e na minuta de contrato.

A Senhora Diretora-Geral, no documento de encaminhamento à Primeira-Secretaria, entendendo pela regularidade do processo e acatando o posicionamento de sua Assessoria Técnica de que *não se vislumbra óbice à presente contratação*, aprovou o Estudo Técnico Preliminar nº 60/2023 (doc. nº 00100.016358/2024-10), o Termo de Referência (doc. nº 00100.137283/2024-00) e a minuta de Contrato (doc. nº 00100.143273/2024-03-2); autorizou a despesa no valor total de R\$ 1.020.520,00 (um milhão e vinte mil e quinhentos e vinte reais), para um período de 24 (vinte e quatro) meses, bem como a emissão das notas de empenho em favor da empresa GARTNER DO BRASIL SERVIÇOS DE PESQUISAS LTDA.; e designou os gestores.

No âmbito das contratações do Senado Federal, compete aos vários órgãos de gestão, ao notarem a necessidade de algum bem ou serviço, formalizá-la através do documento de oficialização da demanda, e ao Comitê de Contratações - composto pelo Diretor-Geral, Diretor-Executivo de Contratações, Titular do Escritório Corporativo de Governança e Gestão Estratégica, Titular da Secretaria de Contratações e Titular da Secretaria de Finanças, Orçamento e Contabilidade -, a aprovação do Plano de Contratações, cabendo ao Primeiro-





SENADO FEDERAL
Primeira-Secretaria

Secretário a prática de um juízo de cunho estritamente deferitório, em verdadeiro ato de ratificação, ou reconhecimento de legalidade estrita, da instrução, conforme disposto no Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal.

Observo que a razoabilidade do preço encontra-se no doc. nº 00100.210983/2023-67, no qual a COCVAP analisou e posteriormente ratificou os procedimentos do Prodasen para justificar os preços ofertados, sendo a validade da pesquisa de preços renovada por meio do doc. nº 00100.109459/2024-25, conforme informado no *Relatório Conclusivo nº 056/2024-SEECON/COCDIR/SADCON* (doc. nº 00100.143273/2024-03, p. 7 e 8). Por sua vez, constato que a Secretaria de Finanças, Orçamento e Contabilidade atestou a existência de recursos para fazer frente à despesa (Informação nº 528/2024-COPAC/SAFIN, doc. nº 00100.141046/2024-35).

Quanto ao mérito, observo que, conforme consta do item 1.2.1.7 do Termo de Referência, a contratação de *Serviços técnicos especializados de pesquisa, assessoramento e aconselhamento imparcial em Metodologias, Modelos, Processos e Tecnologias* foi uma determinação do Comitê de Governança de TI (CGTI), considerando-se as diretrizes estratégicas do Plano Diretor de Tecnologia da Informação do Senado Federal 2023-2024 publicado em 27/4/2023. Verifico, ainda, que a contratação pretendida foi prevista com a devida antecedência no Plano de Contratações do Senado Federal, item 20240117, tendo sido aprovada pelo Comitê de Contratações e as justificativas técnicas acolhidas pela Sra. Diretora-Geral ao aprovar o Termo de Referência.

Por fim, constato que há oportunidade e conveniência na contratação pretendida, uma vez que os investimentos em Tecnologia da Informação são significativos e envolvem processos críticos no âmbito do Senado Federal. Neste contexto, as tomadas de decisões podem ser mais eficazes e eficientes se suportadas por pesquisas, análises, registros e informações imparciais prestadas por empresa com notória especialização decorrente de desempenho





SENADO FEDERAL
Primeira-Secretaria

anterior, estudos, organização, aparelhamento e equipe técnica com comprovada experiência, seguindo-se assim as boas práticas adotadas por outros órgãos públicos e as recomendações do Tribunal de Contas da União relacionadas aos investimentos em Tecnologia da Informação.

Assim sendo, no exercício da competência estabelecida no inciso II, letra “b”, do artigo 7º do Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal, com a redação dada pelo Ato da Comissão Diretora nº 14, de 2022; com fulcro no artigo 74, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021; conforme as razões acima expostas e seguro nas informações técnicas prestadas pelo Prodasen e nas demais informações prestadas pela Sra. Diretora-Geral no Documento Eletrônico nº 00100.147669/2024-11, **APROVO e AUTORIZO a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa GARTNER DO BRASIL SERVIÇOS DE PESQUISAS LTDA**, nos termos da minuta de contrato (doc. nº 00100.143273/2024-03-2).

À DGER para as providências.

Brasília, 26 de setembro de 2024.


SENADOR ROGÉRIO CARVALHO
 PRIMEIRO-SECRETÁRIO DO SENADO FEDERAL

